



**Prefeitura Municipal
de Marcelino Ramos**
PARECER JURIDICO

Processo Administrativo 157/2022

Pregão Presencial 07/2022

DOS FATOS

Trata-se de "impugnação do edital pregão presencial", protocolado em 28/03/2022 por ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, referente à abertura de sessão para abertura das propostas está designada para o dia 31/03/2022.

Em síntese, afirma a impugnante que o edital contém exigências na qualificação técnica que impõe condições e requisitos mínimos de participação que implicam na restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, mais especificamente a exigência contida no item 7.2.4.7 do Edital – Pregão Presencial 07/2022.

Este é o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

Em relação à impugnação apresentada, pela ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, referente à exigência contida no item 7.2.4.7, *in verbis*: “Comprovação de que ao menos um dos profissionais indicados possua qualificação na área ambiental e em gestão de resíduos sólidos”, vejo que não aparenta ser despropositada, principalmente porque os municípios encontram-se obrigados a realizarem a gestão adequada de seus resíduos sólidos, conforme determina a Lei 12.305/10.

A deliberação por exigir ou não que a empresa que lhe prestará assessoria e consultoria em gestão ambiental encontrasse na esfera de discricionariedade do administrador municipal, não se podendo concluir, que tal cláusula é ilegal.

Deste modo, entende esta assessoria jurídica, que tal exigência não se apresenta abusiva, diante da obrigação legal que o Município possui de realizar a adequada gestão de seus resíduos sólidos.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Município de Estância Velha tornou pública a abertura de processo de licitação, tomada de preços n. 006/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com responsabilidade técnica para execução de instalações de infraestrutura para rede de dados, SPDA, telefonia e elétrica para a nova sede da Prefeitura Municipal. Segundo a autora /agravante o edital teria sido publicado e, antes da data destinada à recepção dos documentos de habilitação, teria havido retificação no conjunto de regras do edital, por meio da qual teriam sido inseridos requisitos de habilitação, no quesito qualificação técnica. Com efeito, o certame passou a exigir a comprovação de que o licitante possuísse em seu quadro permanente, na data prevista para abertura dos envelopes, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, registrados no CREA, detentores de atestados de capacidade técnica em conjunto com a certidão de acervo técnico por execução de serviços com características semelhantes. Por sua vez, a empresa autora /agravante destacou que a exigência relativa ao engenheiro de segurança do trabalho, como condição de habilitação, seria totalmente ilegal, restrigente e onerosa, caracterizando-se



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

como direcionamento de licitação. 2. Nesse contexto, seguindo o regramento contido na Lei de Licitações, não há qualquer óbice à exigência realizada pelo ente público municipal, de acordo com a previsão expressa do art. 30, § 1º, inciso I, no sentido de que, para fins de habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentações relativas à qualificação técnica, especificamente no caso a capacitação técnico-profissional, consistente na comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características permanentes (na espécie, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho). Manutenção da decisão hostilizada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70075495929, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-03-2018).

Assim sendo, a exigência contida no Edital – Pregão Presencial 07/2022, não configura restrição do caráter competitivo do processo licitatório.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que a impugnação apresentada pela empresa ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, não merece acolhida, pois o fato narrado na impugnação não configura restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, Pregão Presencial 07/2022.

Marcelino Ramos/RS, 29 de março 2022.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483